



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504042-76.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado GUSTAVO LUCIANO GONCALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47014

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Apelação Criminal: 1504042-76.2024.8.26.0228

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: GUSTAVO LUCIANO GONCALVES DOS SANTOS

Comarca: São Paulo

Juiz de 1ª Instância: ISADORA BOTTI BERALDO MORO

Apelação Criminal – ROUBO CIRCUNSTANCIADO – Recurso ministerial. Reforma da r. sentença absolutória. Impossibilidade. Índícios colhidos na fase inquisitiva não renovados com segurança sob o crivo do contraditório. Contradição nas declarações da vítima e nas oitivas das testemunhas. Prova testemunhal insuficiente para fundamentar eventual condenação criminal – Apelo desprovido.

GUSTAVO LUCIANO GONÇALVES DOS SANTOS foi absolvido da imputação de ter praticado o crime de tentativa de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo e de faca (fls. 151/157).

O Ministério Público recorre buscando a condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 172/178).

Contra-arrazado o recurso (fls. 184/187), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 199/202).

É o relatório.

O apelado foi denunciado porque, agindo em concurso de agentes com terceira pessoa não identificada, tentou subtrair mediante grave

ameaça exercida com emprego de arma de fogo e arma branca, coisas alheias móveis pertencente a vítima M. A. G. de B..

Processado, ao final da instrução a MM. Juíza *a quo* proferiu sentença absolutória, porquanto as provas colhidas não foram suficientes para delimitar a autoria do crime.

A materialidade é incontroversa, restando comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/04), pelo boletim de ocorrência (fls. 15/16), auto de exibição e apreensão (fls. 20) e pelo laudo pericial (fls. 138/142).

A autoria delitiva atribuída ao apelado por outro lado é duvidosa, motivo pelo qual deve ser mantida a r. sentença absolutória.

Os elementos indiciários colhidos durante o inquérito policial, não foram renovados de maneira uníssona sob o crivo do contraditório, fragilizando a tese acusatória.

A vítima narrou na delegacia que o acusado saiu debaixo da ponte, pulou a mureta de proteção da via pública e arremessou uma pedra contra o vidro do carro. Portava uma faca e proferiu ameaças. Um segundo roubador estaria no canteiro da via pública aguardando para subtrair bens e portando arma de fogo. Conseguiu deixar o local e comunicar os fatos em uma base da polícia existente nas proximidades. Logo em seguida, uma viatura realizou a prisão do acusado, que reconheceu sendo a pessoa que

tentou praticar o crime de roubo.

Contudo, ouvido em Juízo, a vítima apresentou versão diversa em pontos fundamentais. Reconheceu o acusado como a pessoa que jogou uma pedra grande no vidro do seu carro, que estilhaçou. Contudo, disse que ele não portava uma faca (ou espada). Ao ser perguntado especificamente sobre esse ponto disse: *“se eu disser que vi a espada estaria mentindo, pois eu não vi”*. Aliás, o ofendido relatou que somente visualizou essa chamada espada depois que os policiais prenderam o réu.

A vítima durante sua narrativa judicial deixou, ainda, de mencionar a participação da terceira pessoa que estaria atuando em concurso com o réu. Somente quando reperguntado se lembrou de falar sobre o possível comparsa. Mesmo assim, negou ter visto arma de fogo em poder deste, como tinha mencionado na delegacia.

As declarações da vítima, portanto, são eivadas de algumas contradições e omissões sobre aspectos relevantes da denúncia.

No tocante aos depoimentos dos policiais militares que participaram da prisão do réu e apreensão da faca supostamente usada na ação criminosa, cumpre destacar haver, igualmente, uma contradição entre o mencionado na delegacia e as assertivas proferidas perante a autoridade judicial, assim como omissão relevante.

Disseram que receberam, via COPOM, a notícia de tentativa de

roubo. Estavam próximos e se deslocaram para auxiliar. Visualizaram o réu com uma pedra enorme e uma adaga.

A testemunha Lucas afirma que o réu estava prestes a jogar a pedra em outro automóvel, ao passo que a testemunha Felipe afirmou que o acusado estava jogando pedras nos automóveis.

De qualquer forma, realizaram a abordagem e imediatamente a vítima se aproximou e lhes narrou que a conduta delitiva do acusado consistente em jogar a pedra no carro e a presença de outra pessoa que fugiu do local.

Importante ressaltar que ao serem indagados pela e. magistrada de primeiro grau sobre o que a vítima comunicou, foram contraditórios. O policial Lucas afirmou que o ofendido apenas falou que o réu arremessou a pedra no carro. Ao contrário, o policial Felipe disse que o réu teria efetuado ameaças com a faca, algo que a própria vítima acabou negando em Juízo.

Se não bastasse, na delegacia de polícia, as testemunhas disseram que o réu ao ser perguntando confessou que estava no local para roubar motoristas. Porém, em Juízo, indagados pela autoridade judicial disseram não se recordar sobre a explicação proferida pelo réu no momento da abordagem.

É possível e até comum, testemunhas não se recordarem de alguns aspectos dos fatos, mas a omissão, na espécie, é relevante. Isto porque,

os relatos dos agentes públicos na delegacia, ao dizerem que o réu confessou que pretendia subtrair bens dos motoristas demonstraria o dolo de subtração permitindo a subsunção do fato no artigo 157 e §§, do Código Penal.

Ausente este elemento de prova, inexistem nos autos quaisquer indicativos de que a intenção do réu era arremessar pedras visando frear veículos para subtrair bens.

Neste ponto, a versão exculpatória do réu não restou infirmada. Alegou ser morador de rua e usuário de *crack*. No dia dos fatos, era carnaval, e as pessoas passaram e mexeram com ele. Ficou nervoso e jogou uma pedra, mas acabou acertando outro carro.

Considerando a versão exculpatória do réu e as contradições nas declarações da vítima, notadamente acerca da posse de arma para intimidação, bem como a contradição entre as testemunhas sobre a narrativa da vítima e a circunstância de não se recordarem sobre o que o réu falou no momento da abordagem, tenho que o conjunto acusatório é inidôneo para sustentar o pedido de condenação.

Assim, como a versão do acusado é uníssona e não contrariada pela prova da acusação, necessária a manutenção da r. decisão absolutória, prestigiando a fundamentação apresentada pela e. magistrada de primeiro grau, que participou da instrução e colheu a prova.

Pelo exposto, por meu voto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora